

Considerando a Resolução CIB nº 349/2012, de 9 de novembro de 2012, do Governo do Estado da Bahia, que aprova a habilitação de leitos de UTI Coronariana, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UC), do hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
14.659.478/0001-32 CNES: 2557509 26.08	PROMATRE de Juazeiro - Juazeiro/BA	06

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 849, DE 29 DE JULHO DE 2013

Habilita número de leitos da unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) do Hospital João Murilo e Policlínica de Vitória de Santo Antão (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGHOSP/DAE/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo), do hospital a seguir relacionado:

PERNAMBUCO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
09.794.975/0206-43 CNES: 2712008	Hospital João Murilo e Policlínica de Vitória de Santo Antão/PE	10
28.02 UCINCo		

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 854, DE 30 DE JULHO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 13 RJ 11 II - denominação: Clínica Oftalmológica Ricardo Reis LTDA - Centro Avançado de Oftalmologia; III - CGC: 04.592.953/0001-47; IV - CNES: 3344169; V - endereço: Rua Francisco Sá, sala 1207 e 1307; Nº 488, Bairro: Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.080-010.
--

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
PARA

I - Nº do SNT: 2 01 13 PA 01 II - denominação: Diagnóstico Centro de Diagnósticos Ltda - Hospital da Mulher;

III - CGC: 63.879.381/0001-40; IV - CNES: 3472264; V - endereço: Travessa Humaitá, Nº. 1598; Bairro: Marco, Belém/PA, CEP: 66.085-220.
--

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 32 02 MG 26 II - denominação: Universidade Federal de Minas Gerais Hospital das Clínicas; III - CGC: 17.217.985/0034-72; IV - CNES: 0027049; V - endereço: Av. Professor Alfredo Balena, Nº 110, Bairro: Santa Efigênia; Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-100.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 07 PR 02 II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá; III - CGC: 79.115.762/0001-93; IV - CNES: 2594714; V - endereço: Rua Santos Dumont, Nº. 555, Bairro: Vila Operária, Maringá/PR, CEP: 87.050-100.
--

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 03 01 PR 14 II - denominação: Hospital e Maternidade Angelina Caron; III - CGC: 07.088.017/0001-91; IV - CNES: 0013633; V - endereço: Rodovia do Caqui, Nº. 1150, Bairro: Araçatuba, Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000.
--

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 01 04 CE 03 II - denominação: Hospital Regional Unimed Fortaleza; III - CGC: 05.868.278/0002-80; IV - CNES: 3242587; V - endereço: Av. Visconde do Rio Branco, Nº. 4000, Bairro: São João do Tatuape, Fortaleza/CE, CEP: 60.055-172.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 00 MG 09 II - denominação: Hospital Santa Catarina S/A; III - CGC: 25.760.422/0001-96; IV - CNES: 2151855; V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº. 161, Bairro: Centro, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-299.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante conjugado de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
PARÁ

I - Nº do SNT 1 01 13 PA 01 II - responsável técnico: Sílvia Regina da Cruz Migone, nefrologista, CRM 5355; III - membro: João Marildo Silva Rodrigues, nefrologista, CRM 8126; IV - membro: Sidney Antonio Cruz, urologista, CRM 4792; V - membro: João Frederico Alves Andrade Filho, urologista, CRM 7414; VI - membro: Paulo Martins Toscano, angiologista e cirurgião cardiovascular, CRM 6267; VII - membro: Silvestre Savino Neto, angiologista e cirurgião cardiovascular, CRM 5950.
--

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 07 PR 07 II - responsável técnico: Cyro Kanabushi, ortopedista e traumatologista, CRM 20562; III - membro: Gustavo Meira Dantas da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 19445;
--

IV - membro: Gilson Wassano Kuroda, ortopedista e traumatologista, CRM 20522; V - membro: Roger Leandro Nunes Ogassawara, ortopedista e traumatologista, CRM 20426; VI - membro: Fabrício Marques Leme, ortopedista e traumatologista, CRM 17937.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 11 PA 03 II - responsável técnico: Roberto Carlei Costa Lima, oftalmologista, CRM 5071.

I - Nº do SNT 1 11 11 PA 04 II - responsável técnico: Armando Sergio Cardoso Vidonho, oftalmologista, CRM 4665.
--

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 03 01 PR 25 II - responsável técnico: Ricardo Alexandre Schneider, cirurgião cardiovascular, CRM 17214; III - membro: Orlando Hevia Delgado, cardiologista, CRM 17439; IV - membro: Vinicius Nicolau Weitowitz, cirurgião torácico cardiovascular, CRM 15091; V - membro: Everson Keiti Takaiama, anesthesiologista, CRM 15632; VI - membro: Walmir Thibes Rodrigues, anesthesiologista, CRM 8509; VII - membro: Flora Eli Melek, cardiologista, CRM 13539; VIII - membro: Celso Soares do Nascimento, cirurgião cardiovascular, CRM 17141; IX - membro: Yukio Susuki, cirurgião cardiovascular, CRM 9413.
--

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 00 MG 06 II - responsável técnico: Marcus Vinicius de Padua Netto, nefrologista, CRM 28493; III - membro: Marcio Aparecido Nery, nefrologista, CRM 26211; IV - membro: Mario Jarmon Cruvinel, urologista, CRM 14668; V - membro: Marcelo Zerati, urologista, CRM 34010; VI - membro: Nilton Amaral, urologista, CRM 10539; VII - membro: Humberto de Campos Franco Moraes, nefrologista, CRM 23803.
--

Art. 12 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/2009.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 859, DE 30 DE JULHO DE 2013

Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.707/GM/MS, de 18 de agosto de 2008, que define as Diretrizes Nacionais para o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 1.820/GM/MS, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuário/as da saúde e assegura o uso do nome social no SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no país;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011 que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências; e a implementação da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;



Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011 que institui a Rede de Atenção Psicossocial para Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental com Necessidades decorrentes do Uso de Crack, Alcool e Outras Drogas no SUS;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8080/1990, em especial a instituição da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME;

Considerando a Resolução nº 2 da Comissão Intergestores Tripartite, de 06 de dezembro de 2011, que estabelece estratégias e ações que orientam o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais no âmbito do SUS;

Considerando a necessidade de identificar, estruturar, ampliar e aprimorar a rede de atenção à saúde e a linha de cuidado de transsexuais e travestis;

Considerando a necessidade de atualizar o processo de Habilitação dos serviços que prestam assistência aos usuário/as com demanda para o Processo Transsexualizador;

Considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transsexualizador, de transformação do fenótipo masculino para feminino e do feminino para o masculino;

Considerando a necessidade de apoiar os gestores do SUS na regulação, avaliação e controle da atenção especializada e na formação de profissionais de saúde, no que concerne ao Processo Transsexualizador, resolve:

Art. 1º Ficam Estabelecidas as Diretrizes de Assistência ao usuário/a com demanda para realização do Processo Transsexualizador no SUS e garantir:

a) A integralidade da atenção a transsexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas;

b) O trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

c) A integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transsexualizador, tendo como porta de entrada a atenção básica, incluindo acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuário/as da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

Parágrafo único: Compreende-se como usuário/as com demanda para o Processo Transsexualizador, transsexuais e travestis.

Art. 2º A linha de cuidado da atenção aos usuário/as com demanda para a realização das ações no Processo Transsexualizador é estruturada pelos seguintes componentes:

I - Atenção Básica: é o componente da Rede de Atenção à Saúde (RAS) responsável pela coordenação do cuidado e por realizar a atenção contínua da população que está sob sua responsabilidade, adstrita, além de ser a porta de entrada prioritária do usuário na rede.

II - Atenção Especializada: é um conjunto de diversos pontos de atenção com diferentes densidades tecnológicas para a realização de ações e serviços de urgência, ambulatorial especializado e hospitalar, apoiando e complementando os serviços da atenção básica de forma resolutiva e em tempo oportuno.

§ 1º A integralidade do cuidado aos usuário/as com demanda para a realização das ações no Processo Transsexualizador na atenção básica, será garantida pelo:

a) Acolhimento com humanização e respeito ao uso do nome social;

b) Encaminhamento regulado ao Serviço de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador.

§ 2º Para garantir a integralidade do cuidado aos usuário/as com demanda para a realização das ações no Processo Transsexualizador na atenção especializada, serão definidas as seguintes modalidades:

a) Modalidade Ambulatorial - consiste nas ações de âmbito ambulatorial (acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e Hormonioterapia) destinadas a promover atenção especializada no Processo Transsexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito em Anexo I.

b) Modalidade Hospitalar - consiste nas ações de âmbito hospitalar (realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório) destinadas a promover atenção especializada no Processo Transsexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito em Anexo I.

§ 3º A Rede de Atenção à Saúde é responsável pela integralidade do cuidado ao transsexual e travesti no SUS.

Art. 3º Fica definido que para fins de habilitação na Atenção Especializada no Processo Transsexualizador, os gestores interessados deverão cumprir as Normas de Habilitação previstas no Anexo I desta Portaria, conforme modalidade assistencial ambulatorial e/ou hospitalar do estabelecimento de saúde a ser habilitado, e encaminhar à Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC/DARAS/SAS/MS):

I.I. Documento que comprove aprovação na Comissão Intergestores Regional (CIR), na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou, quando for o caso, no Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) sobre o Processo Transsexualizador, conforme definidos nesta portaria, e;

II.II. Formulário de vistoria, devidamente assinado pelo gestor, para habilitação do estabelecimento de saúde na Atenção Especializada no Processo Transsexualizador, conforme anexo II, seja para modalidade ambulatorial e/ou hospitalar.

Art. 4º Ficam incluídas na Tabela de Habilitações do SCNES as seguintes habilitações referentes à Atenção Especializada no Processo Transsexualizador:

CÓDIGO	NOME
30.02	Atenção Especializada no Processo Transsexualizador realizando Acompanhamento Clínico, Pré e Pós - Operatório e Hormonioterapia.
30.03	Atenção Especializada no Processo Transsexualizador realizando Cirurgias e Acompanhamento Pré e Pós - Operatório

Art. 5º Os estabelecimentos habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador (30.01) até a presente data, conforme estabelecido pela Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008, terão o prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação desta Portaria, para se adequarem nas novas habilitações conforme descrito no Art. 3 e 4º dessa Portaria sob pena de revogação da referida habilitação pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º Os procedimentos da modalidade ambulatorial e hospitalar serão realizados exclusivamente nos estabelecimentos de saúde habilitados nos códigos 30.01, 30.02, 30.03 respectivamente.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de saúde serão habilitados considerando os Art.3 e 4º dessa Portaria para realização da Atenção Especializada no Processo Transsexualizador, seja na modalidade ambulatorial e/ou hospitalar, desde que cumpridas às exigências estabelecidas por esta Portaria:

a) Para habilitação no código 30.02, cumprir as exigências do Anexo I e encaminhar formulário de vistoria do Anexo II, ambos da modalidade ambulatorial;

b) Para habilitação no código 30.03, cumprir as exigências do Anexo I e encaminhar formulário de vistoria do Anexo II, ambos da modalidade hospitalar;

c) Para habilitação nos códigos 30.02 e 30.03, cumprir as exigências do Anexo I e encaminhar formulário de vistoria do Anexo II, ambos das modalidades ambulatorial e hospitalar.

Art. 7º Os estabelecimentos de saúde autorizados a prestarem assistência a transsexuais e travestis no âmbito do SUS devem submeter-se à regulação, controle e avaliação dos seus respectivos gestores.

Art.8º As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, desde que não existam estabelecimentos habilitados na Atenção Especializada no Processo Transsexualizador, devem observar o disposto na Portaria SAS/MS nº 258, de 30 de julho de 2009, que regulamenta a Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade (CNRAC).

Art. 9º Fica alterada na Tabela de Serviço/Classificação do SCNES a denominação da classificação 001 do serviço 153 - Atenção Especializada no Processo Transsexualizador conforme descrita abaixo, incluindo a classificação 002 e as respectivas equipes mínima de CBO (Classificação Brasileira de Ocupação):

Código do Serviço	Descrição	Código da Classificação	Descrição	Grupo	CBO	Descrição				
153	Atenção Especializada no Processo Transsexualizador	001	Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.	1	225133	Médico psiquiatra				
					225155	Médico Endocrinologista				
					225125	Médico Clínico				
					223505	Enfermeiro				
					251510	Psicólogo				
					251605	Assistente Social				
					2	251510	Psicólogo			
						225155	Médico Endocrinologista			
						225125	Médico Clínico			
						223505	Enfermeiro			
						251605	Assistente Social			
						251605	Assistente Social			
					3	002	Cirurgia e Acompanhamento pré e pós-operatório.	3	225250	Médico ginecologista obstetra
									225235	Médico Cirurgião Plástico
									223505	Enfermeiro
225133	Médico psiquiatra									
225155	Médico Endocrinologista									
225285	Médico Urologista									
251605	Assistente Social									
4	225285	Médico Urologista								
	225250	Médico ginecologista obstetra								
	225235	Médico Cirurgião Plástico								
	223505	Enfermeiro								
5	002	Cirurgia e Acompanhamento pré e pós-operatório.	5	251510	Psicólogo					
				225155	Médico Endocrinologista					
				225133	Médico psiquiatra					
				251605	Assistente Social					

Art. 10 Fica alterada na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, a descrição e os atributos dos procedimentos, conforme a seguir descrito:

Procedimento:	03.01.13.002-7 - Acompanhamento do usuário/a no processo transexualizador nas etapas do pré e pós-operatório
Descrição:	Consiste no acompanhamento mensal de usuário/a no Processo Transsexualizador, no máximo dois atendimentos mensais, durante no mínimo de 02 (dois) anos no pré operatório por até 01 ano no pós operatório.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02 - BPA-I (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	16 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	02
CBO:	225133, 225155, 225250, 225285, 251510, 225235, 251605, 223810, 225125
CID:	F64.0 e F 66.0
Serviço/classificação:	153/001 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador) Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.; 153/002 (Cirurgia e Acompanhamento pré e pós-operatório).
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador; 30.02 - Atenção Especializada no Processo Transsexualizador realizando Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.; 30.03 Atenção Especializada no Processo Transsexualizador realizando Cirurgias e Acompanhamento Pré e Pós - Operatório

Procedimento:	03.03.03.007-0 - Terapia hormonal no processo transexualizador
Descrição:	Consiste na terapia hormonal disponibilizada para ser iniciada após o diagnóstico no Processo Transsexualizador (estrógeno ou testosterona)
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	BPA-I (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 50,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 50,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	16 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	225155, 225250, 225285, 225125
CID:	F64.0, F64.9 e F66.0
Serviço/Classificação:	153/001 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador) Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador; 30.02 Atenção Especializada no Processo Transsexualizador realizando Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia

Procedimento:	04.09.05.012-1 - Redesignação sexual no sexo masculino
Descrição:	Consiste na orquiectomia bilateral com amputação do pênis e neocoloplastia (construção de neovagina).
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 528,06
Valor Hospitalar SH:	R\$ 760,22
Valor Hospitalar Total:	R\$ 1288,28
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência à maior; CNRAC
Sexo:	Masculino
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
Média Permanência:	8
Pontos:	270
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico
CBO:	225235, 225285, 225250
CID:	F64.0
Serviço / Classificação:	153/002 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador). Cirurgia e Acompanhamento clínico pré e pós-operatório.

Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador; 30.03 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório
--------------	--

Procedimento:	04.04.01.042-3 - TIREOPLASTIA
Descrição:	Tireoplastia para a redução do Pomo de Adão com vistas à feminilização.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 236,60
Valor Hospitalar SH:	R\$ 181,88
Valor Hospitalar Total:	R\$ 418,48
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência à maior; CNRAC
Sexo:	Masculino
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
Media Permanência:	01
Pontos:	270
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico
CBO:	225275; 225215; 225235
CID:	F64.0
Serviço / Classificação:	153/002 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Cirurgia e Acompanhamento clínico pré e pós-operatório.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador; 30.03 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório

Art. 11 Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS os procedimentos a seguir:

Procedimento:	03.03.03.008-9 - Terapia Hormonal no Processo Transexualizador - Ciprotterona.
Descrição:	Consiste na terapia hormonal a ser disponibilizada no período de 02 anos que antecede a cirurgia de redesignação sexual no Processo Transexualizador.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02 - BPA-I (individualizado)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 65,52
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 65,52
Sexo:	Masculino
Idade Mínima:	16 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	225155, 225250, 225285, 225125
CID:	F64.0, F64.9 e F66.0
Serviço/Classificação:	153/001 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador 30.02 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia

Procedimento:	04.10.01.019-7 - Mastectomia simples bilateral em usuária sob processo transexualizador
Descrição:	Procedimento cirúrgico que consiste na ressecção de ambas as mamas com reposicionamento do complexo aréolo mamilar.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 284,93
Valor Hospitalar SH:	R\$ 524,96
Valor Hospitalar Total:	R\$ 809,89
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência à maior; CNRAC
Sexo:	feminino
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
Media Permanência:	03
Pontos:	250
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico
CBO:	225235, 225250, 225255
CID:	F64.0
Serviço / Classificação:	153/002 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Cirurgia e Acompanhamento pré e pós-operatório.

Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador 30.03 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório
--------------	---

Procedimento:	04.09.06.029-1 - Histerectomia c/ anexectomia bilateral e colpectomia em usuária sob processo transexualizador
Descrição:	Procedimento cirúrgico de ressecção útero e ovários, com colpectomia.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 511,90
Valor Hospitalar SH:	R\$ 683,90
Valor Hospitalar Total:	R\$ 1.195,80
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência à maior; CNRAC.
Sexo:	Feminino
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	02
Média Permanência:	03
Pontos:	300
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico
CBO:	225250
CID:	F64.0
Atributo Complementar:	CNRAC
Serviço / Classificação:	153/002 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Cirurgia e Acompanhamento clínico pré e pós-operatório.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador 30.03 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório

Procedimento:	04.09.05.013-0 -- Cirurgias complementares de redesignação sexual
Descrição:	Consiste em cirurgias complementares tais como: reconstrução da neovagina realizada, meatotomia, meatoplastia, cirurgia estética para correções complementares dos grandes lábios, pequenos lábios e clitóris e tratamento de deiscências e fistulectomia.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 214,67
Valor Hospitalar SH:	R\$ 183,38
Valor Hospitalar Total:	R\$ 398,05
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência à maior; CNRAC
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
Média Permanência:	05
Pontos:	270
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico
CBO:	225235, 225285, 225250
CID:	F64.0
Serviço / Classificação:	153/002 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Cirurgia e Acompanhamento clínico pré e pós-operatório.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador 30.03 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório

Procedimento:	03.01.13.003-5 - Acompanhamento de usuário/a no Processo Transexualizador exclusivamente para atendimento clínico.
Descrição:	Consiste no acompanhamento de usuário/a/as no Processo Transexualizador com atendimento mensal por equipe multiprofissional.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	BPA-I (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Ambulatorial SIA:	R\$ 39,38
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 39,38
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	05 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	225133, 225155, 251510, 251605, 223810,
CID:	F64.0, F64.9, F 64.2, F 66.0

Serviço/classificação:	153/001 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador 30.02 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.

§ 1º Os procedimentos de códigos 03.01.13.002-7 Acompanhamento do usuário/a no processo Transexualizador nas etapas do pré e pós operatório e 03.01.13.003-5 Acompanhamento de usuário/a no Processo Transexualizador exclusivamente para atendimento clínico supracitados são excludentes entre si.

§ 2º Referente ao cuidado do/a usuário/a no Processo Transexualizador, segue:

I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada aos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador, porém permitindo seu início também no paciente com idade de 16 (dezesseis) anos ou mais, nos casos onde há indicação da hormonioterapia pela avaliação e consenso da equipe multiprofissional que acompanha o/a usuário/a no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, desde que haja consentimento informado e autorização dos pais ou responsável legal.

II - os procedimentos cirúrgicos que trata esta Portaria serão iniciados a partir de 20 (vinte) anos de idade do paciente no processo transexualizador, podendo realizar as referidas cirurgias o paciente com idade de 18 (dezoito) anos ou mais, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 02 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o/a usuário/a no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

Art. 12 Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 13 Ficam aprovadas, na forma dos Anexos desta Portaria, as normas de habilitação e formulários de vistoria do Processo Transexualizador no âmbito do SUS.

Anexo I: Normas de Habilitação de Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, nas modalidades ambulatorial e/ou hospitalar.

Anexo II: Formulário de Vistoria do Gestor para Habilitação de Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, na modalidade ambulatorial e/ou hospitalar.

Art. 14 A liberação dos recursos de que trata esta Portaria ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais na competência seguinte.

Art. 16 Fica revogada Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 160, de 20 de agosto de 2008, seção 1, páginas 68-72.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR ANEXO I

NORMAS DE HABILITAÇÃO PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR

1. NORMAS DE HABILITAÇÃO PARA A MODALIDADE AMBULATORIAL

1.1. A Modalidade Ambulatorial consiste nas ações de âmbito ambulatorial (acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e Hormonioterapia) destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito abaixo.

1.2. Planejamento/Distribuição dos Estabelecimentos

As Secretarias de Saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, devem estabelecer um planejamento regional hierarquizado para estruturar a atenção integral aos usuário/as com indicação para a realização do Processo Transexualizador.

1.3. Processo de Habilitação

Entende-se por habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial, o ato do Gestor Federal de ratificar o credenciamento realizado pelos Gestores Estaduais e Municipais ou do Distrito Federal, em conformidade com o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

O processo de habilitação, ao ser formalizado pelo respectivo Gestor do SUS, deverá ser instruído com:

a. Documento que comprove aprovação na Comissão Intergestores Regional (CIR), na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou, quando for o caso, no Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) sobre o Processo Transexualizador, conforme definidos nesta portaria, e;

b. Formulário de vistoria, devidamente assinado pelo gestor, para habilitação do estabelecimento de saúde na Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme anexo II, para modalidade ambulatorial.

1.4. O Ministério da Saúde avaliará o formulário de vistoria do Anexo II dessa portaria encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, podendo proceder a vistoria in loco para conceder a habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade ambulatorial.

1.1.1.5. Caso a avaliação seja favorável, a Secretaria de Atenção à Saúde - SAS tomará as providências para a publicação da habilitação.



1.6 O Registro das Informações do Paciente do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador-modalidade ambulatorial - deve possuir um prontuário único para cada paciente, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente. Os prontuários deverão estar devidamente ordenados no Serviço de Arquivo Médico, contendo as seguintes informações:

- a. Identificação (nome social e nome de registro);
- b. Anamnese;
- c. Avaliação multiprofissional e interdisciplinar
- d. Evolução;
- e. Prescrição;
- f. Exames laboratoriais e de imagem necessários ao processo transexualizador na modalidade ambulatorial; e
- g. Sumário de alta; e outros documentos tais como Consentimento Livre e Esclarecido e normativos definidos nesta Portaria.

1.7. Estrutura Assistencial

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador-modalidade ambulatorial - deverá promover a atenção especializada referente aos procedimentos no processo Transexualizador definidos nesta portaria (acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e Hormonioterapia) de forma a oferecer assistência integral, através de:

- a. Diagnóstico e tratamento clínico no processo transexualizador;
- b. Atendimento da modalidade ambulatorial em atenção especializada dos usuário/as com demanda para o Processo Transexualizador, por meio de equipe multiprofissional;
- c. acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e Hormonioterapia
- d. garantia de acesso a exames laboratoriais e de imagem necessários ao processo transexualizador na modalidade ambulatorial

1.8 Recursos Humanos

Responsável Técnico: O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador-modalidade ambulatorial - deve contar com um responsável técnico, de qualquer área da saúde, com nível superior e experiência comprovada na área do Processo Transexualizador. O Responsável Técnico do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial - só poderá assumir a responsabilidade técnica por um único Estabelecimento habilitado em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial - pelo Sistema Único de Saúde, devendo residir no mesmo município ou cidade circunvizinha.

Equipe de Referência: O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade ambulatorial - deverá contar com no mínimo: 01 psiquiatra ou 01 psicólogo, 01 assistente social, 01 endocrinologista ou 01 clínico geral e 01 enfermeiro. Os profissionais da área médica deverão possuir títulos de especialista emitidos pelo Conselho Regional de Medicina.

1.9. As instalações Físicas:

As instalações físicas do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade ambulatorial - deverão possuir Alvará de Funcionamento e se enquadrar nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor, ou outros ditames legais que as venham substituir ou complementar, a saber:

- a. Resolução - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e de outras que vierem a complementá-la, alterá-la ou substituí-la, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- b. Resolução - RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, que altera a Resolução nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e de outras que vierem a complementá-la, alterá-la ou substituí-la, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- c. Resolução - RDC nº 306 de 06 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços da saúde;

1.10. Materiais e Equipamentos:

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade ambulatorial - deverá dispor de todos os materiais e equipamentos necessários para o atendimento na modalidade ambulatorial no processo transexualizador, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade da assistência aos usuários/as.

1.11. Manutenção da Habilitação:

- A manutenção da habilitação estará condicionada:
- a. Ao cumprimento continuado pelo serviço das normas estabelecidas nesta Portaria;
 - b. O Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde/SAS/MS, por meio da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, poderá suspender a habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade ambulatorial, em caso de descumprimento das exigências contidas nesta Portaria..
 - c. Compete ao Gestor solicitante da habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador -modalidade ambulatorial- seu monitoramento, avaliação e controle, bem como sua fiscalização local;
 - d. O gestor local poderá solicitar ao Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade, a suspensão da habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade ambulatorial.

2. NORMAS DE HABILITAÇÃO PARA A MODALIDADE HOSPITALAR

2.1. A Modalidade Hospitalar consiste nas ações de âmbito hospitalar (realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório) destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito abaixo.

2.2. Planejamento/Distribuição dos Estabelecimentos

As Secretarias de Saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal devem estabelecer um planejamento regional hierarquizado para formar a rede de atenção integral aos usuário/as com indicação para a realização do Processo Transexualizador.

2.3. Processo de Habilitação

Entende-se por habilitação em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar- o ato do Gestor Federal de ratificar o credenciamento realizado pelos Gestores Estaduais e Municipais e do Distrito Federal em conformidade com o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

O processo de habilitação, ao ser formalizado pelo respectivo Gestor do SUS, deverá ser instruído com:

- a. Documento que comprove aprovação na Comissão Intergestores Regional (CIR), na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou, quando for o caso, no Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) sobre o Processo Transexualizador, conforme definidos nesta portaria, e;
- b. Formulário de vistoria, devidamente assinado pelo gestor, para habilitação do estabelecimento de saúde na Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme anexo II, para modalidade hospitalar.

2.4. O Ministério da Saúde avaliará o formulário de vistoria do Anexo II dessa portaria encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, podendo proceder a vistoria in loco para conceder a habilitação do estabelecimento de saúde em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar.

2.5. Caso a avaliação seja favorável, a Secretaria de Atenção à Saúde - SAS tomará as providências para a publicação da habilitação.

2.6. O Registro das Informações do Paciente do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar- deve possuir um prontuário único para cada paciente, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente. Os prontuários deverão estar devidamente ordenados no Serviço de Arquivo Médico, contendo as seguintes informações:

- a. Identificação (nome social e nome de registro);
- b. Anamnese;
- c. Avaliação multiprofissional e interdisciplinar
- d. Evolução;
- e. Prescrição;
- f. Exames; e
- g. Sumário de alta; e outros documentos tais como Consentimento Livre e Esclarecido e normativos definidos nesta Portaria.

Outros registros a constarem nos prontuários, tais como: deserição de cirurgia, fichas de infecção e acompanhamento ambulatorial.

2.7. Estrutura Assistencial

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar- será referência para a atenção de pacientes regulados e encaminhados com relatório médico detalhado de necessidade de procedimentos da modalidade hospitalar (realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório), onde constará todo o processo de acompanhamento prévio do paciente. Caberá ao Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar- as avaliações e indicações cirúrgicas, devendo o mesmo realizar os exames pré e pós-operatório.

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar- deve oferecer assistência especializada e integral, por ações diagnósticas e terapêuticas

- a) Diagnóstico e tratamento clínico e cirúrgico do processo transexualizador;
- b) Atendimento na modalidade hospitalar, incluindo procedimentos cirúrgicos, dos usuário/as com demanda para o Processo Transexualizador, por meio de equipe multiprofissional;
- c) Exames laboratoriais e de imagem necessários ao processo transexualizador-modalidade hospitalar;

2.8. Recursos Humanos

Responsável Técnico: O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar- deve contar com um responsável técnico pelo serviço de cirurgia, médico com título de especialista em uma das seguintes especialidades: Urologia ou Ginecologia ou Cirurgia Plástica e comprovada por certificado de Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou título de especialista registrado no Conselho Regional de Medicina;

O Responsável Técnico do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar- só poderá assumir a responsabilidade técnica por um único Estabelecimento habilitado em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar - pelo Sistema Único de Saúde, devendo residir no mesmo município ou cidade circunvizinha.

A equipe cirúrgica deve contar com profissionais capacitados no Processo Transexualizador, garantindo a intervenção de forma articulada nas intercorrências cirúrgicas e clínicas do pré e pós-operatório.

Equipe de Referência: O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar- deverá contar com, no mínimo, 01 médico urologista, ou 01 ginecologista ou 01 cirurgião plástico, com título de especialista da respectiva especialidade e comprovada por certificado de Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou título de especialista registrado no Conselho Regional de Medicina, para atendimento diário. A Equipe de Enfermagem deve contar com enfermeiros e técnicos de enfermagem dimensionados conforme Resolução COFEN 293/2004. Ainda, a equipe do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar- deverá contar no mínimo: 01 psiquiatra ou 01 um psicólogo, 01 endocrinologista, e 01 assistente social.

2.9. Instalações físicas

As instalações físicas do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar- deverão possuir Alvará de Funcionamento e se enquadrar nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor, ou outros ditames legais que as venham substituir ou complementar, a saber:

- a. Resolução - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e de outras que vierem a complementá-la, alterá-la ou substituí-la, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- b. Resolução - RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, que altera a Resolução nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e de outras que vierem a complementá-la, alterá-la ou substituí-la, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- c. Resolução - RDC nº 306 de 06 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços da saúde;

A Farmácia Hospitalar deverá obedecer às normas estabelecidas na RDC 50 de 21/02/2002, da ANVISA ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

2.10. Materiais e Equipamentos

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar- deverá dispor de todos os materiais e equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade da assistência aos usuários/as, que possibilitem o diagnóstico e o tratamento clínico e cirúrgico.

2.11. Recursos Diagnósticos e Terapêuticos

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar- deverá:

- a. Dispor de serviço de laboratório clínico em tempo integral;
- b. garantia de acesso a exames laboratoriais e de imagem necessários ao processo transexualizador na modalidade hospitalar
- c. Realizar tipagem sanguínea e tratamento hemoterápico , inclusive para complicações hemorrágicas;
- d. Possuir leitos cirúrgicos de enfermaria para os usuário/as do Processo Transexualizador;
- e. Garantir retaguarda de leito(s) de UTI tipo II ou III
- f. Garantir acompanhamento ambulatorial para pré e pós operatório.

2.12. Manutenção da Habilitação

- A manutenção da habilitação estará condicionada:
- a. Ao cumprimento continuado pelo serviço das normas estabelecidas nesta Portaria;
 - b. O Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde/SAS/MS, por meio da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, poderá suspender a habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar, em caso de descumprimento das exigências contidas nesta Portaria..
 - c. Compete ao Gestor solicitante da habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador -modalidade hospitalar- seu monitoramento, avaliação e controle, bem como sua fiscalização local;
 - d. O gestor local poderá solicitar ao Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade, a suspensão da habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar.
- Para determinado estabelecimento de saúde ser habilitado como modalidade assistencial ambulatorial e hospitalar, deve cumprir ambas as Normas supracitadas.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE VISTORIA DO GESTOR PARA HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR

(Este formulário deve ser preenchido e assinado pelo Gestor e não deve ser modificado e/ou substituído)

I. MODALIDADE AMBULATORIAL:

NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE:

CNPJ: _____ CNES: _____

ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____ UF: _____

CEP: _____ TELEFONES: () _____

FAX: () _____

E-MAIL: _____

DIRETOR _____ TÉCNICO: _____

TELEFONE: () _____ FAX: () _____

E-MAIL: _____

FORMULÁRIO DE VISTORIA DO GESTOR
(Deve ser preenchido e assinado pelo Gestor.)
(Este Formulário não deve ser modificado nem substituído.)

TIPO DE PRESTADOR (NATUREZA):
() Privado lucrativo () Privado não lucrativo () Filantrópico

() Municipal () Estadual () Federal

TIPOS DE ASSISTÊNCIA:
() Ambulatorial
() Internação
() Atendimento de intercorrências no processo transexualizador

1. NORMAS GERAIS DE HABILITAÇÃO

1.1 - Consta no processo de habilitação do Estabelecimento de Atenção Especializada no Processo Transexualizador - Modalidade ambulatorial - a documentação comprobatória do cumprimento das exigências para as habilitações estabelecidas no Anexo I, tais como:

a) Parecer conclusivo do respectivo Gestor do SUS
() Sim () Não
b) Manifestação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB
() Sim () Não
c) Termos de compromissos firmados com o gestor local do SUS.
() Sim () Não

2. ESTRUTURA ASSISTENCIAL

2.1 - O estabelecimento de atenção especializada no processo transexualizador - modalidade ambulatorial - cumpre e oferece os requisitos abaixo:

a) garante atendimento e acompanhamento ambulatorial especializado e integral para o diagnóstico e tratamento clínico para os/as transexuais e travestis no processo transexualizador.
() Sim () Não
b) atendimento em atenção especializada dos usuários/as com demanda para o processo transexualizador por meio de equipe multiprofissional.
() Sim () Não
c) acompanhamento clínico.
() Sim () Não
d) acompanhamento pré e pós-operatório no processo transexualizador
() Sim () Não
e) hormonioterapia
() Sim () Não
f) garantia de acesso a exames laboratoriais e de imagem necessários ao processo transexualizador na modalidade ambulatorial
() Sim () Não
g) possui um prontuário único para cada paciente que possua todos os tipos de atendimento a ele referentes, contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento:
() Sim () Não
h) possui Responsável Técnico pela equipe do Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial:
() Sim () Não
i) titulação do Responsável Técnico
() Sim () Não
j) possui equipe mínima assistencial:
() 01 psiquiatra ou psicólogo
() 01 assistente social;
() 01 endocrinologista ou 01 clínico geral; e
() 01 enfermeiro.
k) titulação dos profissionais que compõem a equipe
() Sim () Não
l) acesso às Centrais de Regulação para encaminhamento dos casos de maior complexidade
() Sim () Não

3. INSTALAÇÕES FÍSICAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

3.1 - O estabelecimento de atenção especializada no processo transexualizador - modalidade ambulatorial - cumpre e oferece as instalações físicas, materiais e equipamentos abaixo:

a) possui Formulário de Vistoria da Vigilância Sanitária
() Sim () Não
b) possui Alvará de Funcionamento (Licença Sanitária)
() Sim () Não
c) possui Materiais e Equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade da assistência aos usuários/as na modalidade ambulatorial no processo transexualizador:
() Sim () Não

I-II- MODALIDADE HOSPITALAR:
NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE: _____ CNES: _____

ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____ UF: _____

CEP: _____ TELEFONES: () _____

FAX: () _____

E-MAIL: _____

DIRETOR _____ TÉCNICO: _____

TELEFONE: () _____ FAX: () _____

E-MAIL: _____

FORMULÁRIO DE VISTORIA DO GESTOR
(Deve ser preenchido e assinado pelo Gestor)

(Este Formulário não deve ser modificado nem substituído.)

TIPO DE PRESTADOR (NATUREZA):
() Privado lucrativo () Privado não lucrativo () Filantrópico

() Municipal () Estadual () Federal

TIPOS DE ASSISTÊNCIA:
() Ambulatorial
() Internação
() Atendimento de intercorrências no processo transexualizador

1. NORMAS GERAIS DE HABILITAÇÃO

1.1 - Consta no processo de habilitação do Estabelecimento de Atenção Especializada no Processo Transexualizador - Modalidade Hospitalar - a documentação comprobatória do cumprimento das exigências para as habilitações estabelecidas no Anexo I, tais como:

a) Parecer conclusivo do respectivo Gestor do SUS
() Sim () Não
b) Manifestação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB
() Sim () Não
c) Termos de compromissos firmados com o gestor local do SUS.
() Sim () Não

2. ESTRUTURA ASSISTENCIAL

2.1 - O estabelecimento de atenção especializada no processo transexualizador - modalidade hospitalar - cumpre e oferece os requisitos abaixo:

a) ser referência para a atenção de pacientes regulados e encaminhados com relatório médico detalhado de necessidade de procedimentos da modalidade hospitalar (realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório).
() Sim () Não
b) oferece assistência especializada e integral por ações diagnósticas e terapêuticas na modalidade hospitalar do processo Transexualizador.
() Sim () Não
c) garante atendimento e acompanhamento hospitalar especializado e integral, para o procedimento cirúrgico e acompanhamento pré e pós-operatório no processo transexualizador.
() Sim () Não
d) atendimento na modalidade hospitalar (realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório) em atenção especializada dos usuários/as com demanda para o processo Transexualizador por meio de equipe multiprofissional.
() Sim () Não
e) garante acesso a exames laboratoriais e de imagens necessários ao processo transexualizador na modalidade hospitalar.
() Sim () Não
f) realiza acompanhamento pré e pós-operatório no processo Transexualizador.
() Sim () Não
g) possui um prontuário único para cada paciente que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente (cirurgias e acompanhamentos pré e pós-operatório), contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento.
() Sim () Não
h) possui Responsável Técnico pela equipe médica do estabelecimento de atenção Especializada no processo transexualizador - modalidade hospitalar, com certificado de Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), título de especialista da Associação Médica Brasileira (AMB) ou registro no cadastro de especialistas no respectivo Conselho Regional de Medicina nas especialidades médicas de urologia ou ginecologia ou cirurgia plástica:
() Sim () Não
i) o médico responsável técnico pela equipe médica do estabelecimento de atenção Especializada no processo transexualizador - modalidade hospitalar - é responsável por um único estabelecimento habilitado em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar - pelo Sistema Único de Saúde e reside no mesmo município ou cidade circunvizinha.
() Sim () Não
j) possui equipe mínima assistencial com no mínimo*:
() 01 urologista ou 01 ginecologista ou 01 cirurgião plástico;
() enfermeiros (dimensionados conforme Resolução COFEN 293/2004);
() técnicos de enfermagem (dimensionados conforme Resolução COFEN 293/2004);
() 01 psiquiatra ou 01 psicólogo;
() 01 endocrinologista;
() 01 assistente social.
*A equipe mínima assistencial médica com certificado de Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), título de especialista da Associação Médica Brasileira (AMB) ou registro no cadastro de especialistas no respectivo Conselho Regional de Medicina. A equipe assistencial de profissionais enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos deverão apresentar graduação reconhecida pelo Ministério da Educação e pelo respectivo conselho de classe. A equipe assistencial de técnicos de enfermagem deverá ter formação reconhecida pelo respectivo conselho de classe.
k) possui equipe cirúrgica com profissionais capacitados no Processo Transexualizador, garantindo a intervenção de forma articulada nas intercorrências cirúrgicas e clínicas do pré e pós-operatório:
() Sim () Não

l) possui equipe mínima assistencial treinada para atendimento de pacientes no Processo Transexualizador.
() Sim () Não
m) garantia de sala de cirurgia para atendimento ao paciente do Processo Transexualizador.
() Sim () Não
n) garantia de leitos cirúrgicos de enfermaria para os usuários/as do Processo Transexualizador.
() Sim () Não
o) garantia de leitos de UTI tipo II ou III para paciente do Processo Transexualizador.
() Sim () Não
p) garantia de acesso a exames laboratoriais e de imagem necessários ao processo transexualizador na modalidade hospitalar:
() Sim () Não
q) possui serviço de laboratório clínico:
() Sim () Não
r) realiza tipagem sanguínea e tratamento homoterápico, inclusive para complicações hemorrágicas:
() Sim () Não
s) garantia de acompanhamento ambulatorial para pré e pós-operatório para os usuários/as atendidos no processo Transexualizador.
() Sim () Não
t) possui acesso às Centrais de Regulação para encaminhamento dos casos de maior complexidade:
() Sim () Não

3. INSTALAÇÕES FÍSICAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

3.1 - O estabelecimento de atenção especializada no processo transexualizador - modalidade hospitalar - cumpre e oferece as instalações físicas, materiais e equipamentos abaixo:

a) possui Formulário de Vistoria da Vigilância Sanitária
() Sim () Não
b) possui Alvará de Funcionamento (Licença Sanitária)
() Sim () Não
c) possui Materiais e Equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade da assistência aos usuários/as na modalidade hospitalar no processo transexualizador:
() Sim () Não
Data de Emissão: ____/____/____

INTERESSE DO GESTOR DE SAÚDE NA HABILITAÇÃO:

De acordo com a vistoria realizada in loco, a instituição cumpre com os requisitos da Portaria SAS/MS nº , de de 2013, para a habilitação solicitada. () Sim () Não

DATA: ____/____/____

CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR:

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 804/SAS/MS, de 18 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 138, de 19 de julho de 2013, Seção I, página 40,

ONDE SE LÊ:
Art. 1º [...] CÔRNEA/ESCLERA: 24.07 RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 11 RJ 02
II - denominação: Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência a Saúde - Hospital Adventista Silvestre;

LEIA-SE:
Art. 1º [...] RIM: 24.08 RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 11 RJ 02
II - denominação: Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência a Saúde - Hospital Adventista Silvestre;

ONDE SE LÊ:
Art. 5º [...] TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22 RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 12 04 RJ 36
II - responsável técnico: Eduardo Rinaldi Regado, ortopedista, CRM 52608654;

LEIA-SE:
Art. 5º [...] TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22 RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 12 04 RJ 24
II - responsável técnico: Eduardo Rinaldi Regado, ortopedista, CRM 52608654;